



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Instituto Estadual do Ambiente

Serviço de Licitações

REPOSTA AO RECURSO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

Recorrente: J. AZEVEDO ENGENHARIA LTDA

Recorrida: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

I – DAS PRELIMINARES

Cuidam os autos de recurso interposto pela empresa J. AZEVEDO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.430.472/0001-07, a qual neste processo figura como parte ativa, denominada Recorrente, em face da HABILITAÇÃO da Recorrida, INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, por intermédio desta Agente de Contratação e de sua Equipe de Apoio.

O ponto controvertido que funda a extensão do exercício do direito de ação, ou seja, a peça recursal tem como primazia o procedimento licitatório, contido no processo administrativo SEI-070002/004135/2025, cujo objeto versa sobre **OBRA DE MACRODRENAGEM DO RIO MAXABOMBA - AREIA BRANCA - BELFORD ROXO - RJ**

Em síntese, a sessão pública da CE nº002/2025 teve sua realização em 06 de maio de 2025. A saber, todo procedimento fora realizado no Sistema Integrado de Gestão e Aquisições do Estado do Rio de Janeiro – SIGA, fato justificado pela sua modalidade.

Considerando o descrito no instrumento convocatório, a Agente de Contratação, informou no chat do SIGA a decisão da análise dos documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA e a partir deste ato abriu a fase recursal, nos limites ditados pelo art.165, I, “c” da Lei Federal 14.133/2021 c/c item 9.2.1 do Edital.

Nesse sentido, a Agente de Contratação recebeu o recurso interposto, ora julgado nesta manifestação e deu ciência aos licitantes, com a disponibilização destas razões no SIGA, SEI e no sítio eletrônico desta Autarquia.

A licitante LYTORÂNEA apresentou a contrarrazão ao recurso que segue julgada também nesta manifestação.

Ultrapassado todo este caminho linear descrito nas legislações específicas pertinentes a matéria, quais sejam a Lei nº14.133/2021, em concomitância com as regras do Edital, como forma de materializar o exercício do seu direito, o licitante apresenta as razões do seu recurso contra a sua inabilitação/desclassificação do certame licitatório.

II.DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Ab initio, destaca-se que o critério de admissão do recurso requisita a manifestação da intenção de recorrer, que se dá em momento posterior ao pronunciamento da Agente de Contratação. Este falar hierárquico declara o licitante detentor da integralidade dos documentos exigidos no Edital como cumpridor pleno das exigências de habilitação previstas.

Nesse sentido, dispõe o art. 165, §1º, I da Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

Ademais, o direito de interpor recurso se consubstancia em garantia constitucional, como se observa no artigo. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88:

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Na doutrina o entendimento segue o raciocínio como o obtido desta breve transcrição, elencada por Maria Sylvia Zanella di Pietro:

dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários.

No que trata do tema recurso, necessário salientar sobre o preenchimento dos pressupostos para que sejam reconhecidos pela Administração. Estes, por sua vez podem ser objetivos ou subjetivos, segundo a classificação doutrinária.

Breve apontamento se faz, sobre os pressupostos objetivos. São eles a existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma e fundamentação. De igual forma, os pressupostos subjetivos verificam-se na legitimidade recursal e em seu interesse.

Enfatizamos que na Concorrência Eletrônica, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 03 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente manifestou, como determina a legislação, interesse em interpor recurso, e para ratificar tal ato enviou em 22 de maio de 2025 sua peça recursal. Dessa forma, conclui-se que o instrumento jurídico foi manejado de forma tempestiva e o recorrente possui legitimidade para postular suas irresignações, conforme preconiza o item 9 do ato convocatório.

Por fim, o recurso à baila foi CONHECIDO por esta Agente de Contratação, uma vez que, estão

presentes todos os pressupostos recursais acima citados.

III. DAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS DA RECORRENTE

A Recorrente vem através do recurso administrativo, provocar a inabilitação da Recorrida CONSTRUTORA LYTORÂNEA, pelos pontos que serão abordados nas seguintes alegações:

1. Da Irregularidade na Certidão de Regularidade do FGTS

Verificou-se que a empresa Construtora Lytorânea S.A., apresentou Certidão de Regularidade do FGTS com data de validade expirada em 17/08/2019.

2. Inexequibilidade da Proposta de Preços

Foi constatado, a partir da planilha de preços apresentada pela empresa Construtora Lytorânea, que há descontos excessivos em diversos itens, com percentuais que superam 30%, 50% e até 64%.

Por fim, requer em sede de pedidos:

- a) Que a comissão de Licitação revise a decisão que declarou a Construtora Lytorânea vencedora.
- b) Que seja reanalisado a documentação fiscal da empresa Construtora Lytorânea, especialmente a validade e autenticidade da CRF do FGTS.
- c) Caso seja confirmada as irregularidades, seja determinada a inabilitação da empresa recorrida.

A peça recursal pode ser compulsada na íntegra no doc.SEI 100788852.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA CONSTRUTORA LYTORÂNEA LTDA

1. Da certidão do FGTS apresentada

A empresa recorrida está desobrigada a apresentar certidões negativas, conforme decisão judicial apresentada a esta Comissão, visto que a empresa se encontra em recuperação judicial. Agravo de instrumento nº 000522909.2018.8.19.0000, a empresa foi dispensada de apresentar certidões quando de sua participação em certames seletivos públicos.

Desse modo, a Recorrida, no que se refere a apresentação das certidões, está, enquanto perdurar o regime de recuperação judicial liberada de apresentá-las.

2. Da Exequibilidade da Proposta da Recorrida

Ressalta-se que a Recorrida é uma empresa de grande porte, com uma carteira significativa de contratos em curso com a Administração Pública, sempre praticando descontos agressivos e entregando contratos integralmente executados.

Estão disponibilizadas prova de propriedade de equipamentos e insumos que comprovam a efetiva exequibilidade da proposta da Recorrida.

Está sólida posição no mercado, aliada a um fluxo financeiro estável e contínuo, bem como o amplo acesso ao mercado de insumos, permite à Recorrida praticar preços agressivos sem comprometer a qualidade exigida pela Administração Pública.

Por fim, requer:

Isto posto, a Recorrida requer o recebimento da presente contrarrazão ao recurso administrativo, mantendo a decisão que declarou a proposta classificada e sua habilitação.

A contrarrazão está disponibilizada na íntegra no doc.SEI 101262457.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

•Irregularidade na Certidão de Regularidade do FGTS (Habilitação)

Dos documentos apresentados pela empresa Construtora Lytorânea S.A resta claro que a empresa se encontra em recuperação judicial. Fato devidamente explicitado em seus documentos habilitatórios, doc.SEI 100088747.

No agravo de instrumento nº 0005229- 09.2018.8.19.0000, a empresa foi dispensada de apresentar certidões quando de sua participação em certames seletivos públicos, sendo que, referida decisão não institui qualquer prazo para a validade ou duração da referida determinação, ou mesmo limita seu âmbito de validade, possuindo esta eficácia para qualquer Ente da Administração.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, através do julgamento do REsp 1.826.299, reafirmou o entendimento de que a empresa em recuperação judicial pode participar de licitação. Para tanto, uma vez que, a empresa demonstre sua capacidade econômica para execução do contrato e condições técnicas, a licitante estará apta a ser habilitada no certame.

Conforme explicitado pela empresa Lytorânea em suas contrarrazões, doc.SEI *in verbis*:

Por se tratar de empresa que atua eminentemente em contratações públicas, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando possibilitar a continuidade da empresa e manutenção de sua atividade empresarial, em consonância com o que vem decidindo os Tribunais Superiores, decidiram facultar à Recorrida, que participe de licitações sem que tenha que apresentar as certidões negativas (in verbis)

Deste modo, os itens do edital que preveem a necessidade de os participantes apresentarem certidões negativas não podem ser aplicáveis à Recorrida, haja vista a exceção acima, o que demonstra que o fundamento invocado pela Recorrente em suas razões recursais não procede.

Dessa forma, a validade da Certidão de Regularidade do FGTS, fica suspensa em razão de decisão judicial.

•Inexequibilidade da Proposta de Preços

Em suas contrarrazões, doc.SEI 101262469, apresentou Relatório de Exequibilidade, o qual foi avaliado pela área técnica e que entendeu pela exequibilidade da proposta, doc.SEI 101559228.

No aludido relatório restou comprovado:

- 1-viabilidade técnica e econômica da proposta;
- 2-justificativa dos preços propostos;
- 3-apresentação de documentos comprobatórios
- 4-comprovação de experiência da empresa;
- 5-empresa reforçou sua capacidade financeira;

O Egrégio Tribunal de Contas da União no acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024) destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode

decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecutabilidade da proposta:

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

O TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

O brilhante professor Jacoby Fernandes^[1] (Tratado de Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/21) ensina que, *“por meio da motivação, o agente público vincula a sua atuação ao ato praticado, demonstrando que não o praticou esquivando-se do dever de observância à legalidade e à moralidade do ato administrativo.*

Uma garantia tanto para o agente público, quanto para os administrados que sofrerão os efeitos daquele ato emanado pela Administração.”.

Para a ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[2], o Princípio da Razoabilidade *“é aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário.*

*Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989:37-40) dá maior realce a esse último aspecto ao afirmar que, pelo princípio da razoabilidade, “o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos **interesses públicos**”.*

Nessa linha de pensamento, caminha a análise empreendida pela laboriosa Unidade Técnica, qual seja, **comprovou a exequibilidade da proposta da empresa Construtora Lytorânea, sendo, portanto, a proposta exequível.**

VI. DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela **J. AZEVEDO ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.430.472/0001-07, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração por parte desta subscritora, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO**.

Assim, encaminho os autos à Autoridade Superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, conforme item 9.2.4 do ato convocatório.

RAYSSA VIEIRA MARQUES

Chefe do Serviço de Licitações

Agente da Contratação

ID. Funcional 5118440-0

[1] FERNANDES, Jacoby. Tratado de Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/21. Belo Horizonte. Editora Fórum. Ano 2024.

Página 147

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, 1943- Direito administrativo. – 35. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Pág. 271

Rio de Janeiro, 04 junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Rayssa Vieira Marques, Chefe de Serviço**, em 04/06/2025, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **101779742** e o código CRC **38C23B4F**.

Referência: Processo nº SEI-070002/004135/2025

SEI nº 101779742

Avenida Venezuela, 110 - Bairro Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20081-312

Telefone: